



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900108/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.685 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente HS PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. MOTIVAÇÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório que não demonstra de forma clara e objetiva os motivos para o indeferimento do crédito informado em DCOMP, não podendo ser considerado motivado o ato administrativo que apenas afirma o crédito pleiteado não possui justificativa, sem qualquer desenvolvimento dos motivos para o indeferimento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARFNº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, código 2089, com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto.

Através de despacho emitido eletronicamente, a DRF Salvador constatou pagamento sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- após se referir à legislação relativa à restituição/compensação, afirma que o pagamento indevido não está vinculado à retificação de declaração, e sim, ao pagamento espontâneo do tributo a maior que o devido diante do que determina a legislação tributária;

- recolheu o valor de R\$ 31.446,58, relativo ao 3º trimestre/2010 com percentual de 32% quando seria 8%:

IRPJ TRIMESTRAL	
CALCULADO E PAGO COM	
BASE EM 32%	30.146,00
(-) IRRF	-5.421,90
IRPJ A PAGAR	24.724,10
MULTA	4.944,82
JUROS	1.777,66
IRPJ PAGO 30/06/2011	31.446,58

IRPJ TRIMESTRAL	
CALCULADO E PAGO COM	
BASE EM 8%	5.421,90
(-) IRRF	-5.421,90
IRPJ A PAGAR	-
MULTA	-

- em 27/07/2011 transmitiu PER/DCOMP, em 28/07/2011 foi retificada a DCTF referente ao 3º trimestre/2010 e, posteriormente, houve a retificação da DIPJ, indicando o valor correto do IRPJ;

- teve, no entanto, seu crédito não reconhecido sob a alegação de não retificação da DIPJ, cita decisão, fl. 65:

“Justificativa: NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO

Observação: O CONTRIBUINTE PLEITEIA UM DIREITO CREDITÓRIO SOBRE UM PAGAMENTO REFERENTE AO IR LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL (CÓDIGO 2089) QUE ESTÁ DISPONÍVEL NO CONTA CORRENTE TÃO SOMENTE PELO FATO DE QUE O DÉBITO A ELE

CORRESPONDENTE (O IR DO TERCEIRO TRIMESTRE DO ANO BASE DE 2010), QUE FOI APURADO NA SUA DECLARAÇÃO DE IR ANO 2011, NÃO TER SIDO CONFESSADO VIA DCTF. NÃO HÁ, PORTANTO, NO CASO, NENHUM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, E NADA QUE JUSTIFIQUE O RECONHECIMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DA PERDECOMP NR 261674218827071113046085.”

- pede reforma da decisão e homologação da compensação pleiteada

Em sessão de 29 de janeiro de 2020 (e-fls. 69) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator entendeu descabida a alegação de que teria apurado IRPJ pelo lucro resumido de 16% quando deve ter apurado por 8%, pois a própria DIPJ retificada após o despacho decisório indica apuração pelo percentual presumido de 8% (e-fls. 72).

Apontou que *“houve alteração dos valores de receitas auferidas para zerar três dos quatro trimestres, sem qualquer justificativa e valor de Imposto de Renda Retido na Fonte também sem a devida comprovação”*.

Em seguida, demonstra que a DCTF retificadora demonstra não haver qualquer valor de débito de IRPJ no trimestre.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/03/2020 (e-fls. 76), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 30/08/2020 (e-fls. 77), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em síntese, apresenta o mesmo argumento de que tinha retificado a DCTF e a DIPJ conforme a legislação vigente, estando seu crédito demonstrado.

Repisa a alegação de que havia recolhido pela alíquota presumida de lucro de 16% e afirma que não teve acesso à DIPJ transmitida “por ter expirado o prazo de consulta e disponibilidade dos seus arquivos”.

Apresenta alegações de decadência em vista da demora na análise do seu recurso perante a DRJ.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado procedente.

A única justificativa para o não reconhecimento do crédito informado em DCOMP consta no relatório de e-fls. 20, que abaixo reproduzimos:

“O CONTRIBUINTE PLEITEIA UM DIREITO CREDITÓRIO SOBRE UM PAGAMENTO REFERENTE AO IR LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL (CÓDIGO 2089) **QUE ESTÁ DISPONÍVEL NO CONTA CORRENTE TÃO SOMENTE** PELO FATO DE QUE O DÉBITO A ELE CORRESPONDENTE (O IR DO TERCEIRO TRIMESTRE DO ANO BASE DE 2010), QUE FOI APURADO NA SUA DECLARAÇÃO DE IR ANO 2011, NÃO TER SIDO CONFESSADO VIA DCTF. **NÃO HÁ, PORTANTO, NO CASO, NENHUM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, E NADA QUE JUSTIFIQUE O RECONHECIMENTO DO CREDITO** TRIBUTÁRIO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DA PERDECOMP NR 261674218827071113046085”.
Grifei.

A autoridade fiscal não justifica porque entende que o valor de um recolhimento realizado via DARF, mesmo não estando alocado a qualquer débito, e portanto disponível, não poderia ser restituído ao contribuinte.

O texto acima demonstra apenas uma simples contrariedade ao fato da DCTF retificadora não indicar o débito correspondente ao DARF que fundamenta a DCOMP aqui analisada, não apresentando qualquer justificativa para o indeferimento. Não se pode admitir

como justificativa ao indeferimento a simples afirmação de que “não há nada que justifique o crédito”.

Seria necessário, como condição de validade do ato administrativo que não homologou a compensação, que a autoridade fiscal tivesse demonstrado claramente porque entendeu que a recorrente não teria direito à restituição, pois, como afirma no início do texto acima transcrito, o pagamento está disponível pois não está vinculado a nenhum débito, em vista da DCTF retificadora não indicar qualquer débito.

DCTF retificadora foi retificada antes do despacho decisório, a qual também não foi objeto de análise por parte da autoridade fiscal, que não demonstrou os motivos por que uma declaração transmitida e admitida não deveria ser aceita.

Neste sentido, esta 2ª TE já já apreciou uma questão semelhante:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1999
PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
CARACTERIZAÇÃO.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório Eletrônico que não demonstra de forma clara e objetiva a apuração da parcela do crédito glosada, mediante realização de cálculos matemáticos ou meio alternativo. Processo nº 10073.900336/2010-54. Seção de 01/09/2021. Relator Rafael Zedral

Portanto, diante da ausência dos motivos justificadores do ato administrativo de não homologação, voto pela procedência do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, devendo os presentes autos serem enviados ao arquivo.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator